



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Joinville
6ª Vara Cível

Autos n. 0035462-95.1999.8.24.0038

Ação: Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte/PROC
Autor: Joforte Transportes Ltda

ERTS

Vistos etc.

JOFORTE TRANSPORTES LTDA ingressou com pedido de autofalência em 06/07/1999, sustentando que não dispunha de bens ou recursos financeiros para satisfazer os débitos e que encerrou suas atividades em 23/12/1998.

Ouvido o representante do Ministério Público, foi decretada a falência da empresa requerente, fixado o termo legal em 06/04/1999 (retroagindo a 90 dias do pedido), nomeado administrador judicial da massa falida, entre outros comandos de praxe, conforme exigência legal.

O administrador declinou do encargo (fl. 396).

Expedido o mandado de lacração das dependências da empresa falida, o oficial de justiça certificou que não deu cumprimento à ordem judicial em razão de não ter localizado a numeração indicada e de a empresa ser desconhecida pelos vizinhos.

Instada a se manifestar, a falida informou que a empresa não existe mais de fato e que os seus sócios encontram-se em local incerto e não sabido (fl. 414).

Pela decisão de fls. 425/18 foi nomeado como novo administrador judicial a empresa **GLADIUS CONSULTORIA E GESTÃO EMPRESARIAL S/S LTDA**, representada por **AGENOR DAUFENBACH JÚNIOR**; determinada a intimação da empresa falida para apresentar os documentos elencados no art. 105 da Lei n. 11.101/2005 e a relação nominal



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Joinville
6ª Vara Cível

Autos n. 0035462-95.1999.8.24.0038

dos credores, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos, sob pena de desobediência (Lei n. 11.101/2005, art. 99, III); determinado ao cartório que certificasse acerca da distribuição de habilitações de crédito, bem como ordenada a intimação do representante do Ministério Público.

O Ministério Público apresentou seu parecer à fl. 419.

À fl. 420, restou certificada a não localização de habilitações de crédito relacionadas à presente falência.

O administrador se manifestou nos autos, alegando que não existe bem algum a arrecadar e que, além da ausência de ativo, também não há credores, já que não houve habilitações de crédito, conforme certificado à fl. 420.

Informou, também, que há somente uma execução fiscal em andamento promovida pelo Estado de Santa Catarina, merecendo a presente demanda ser encerrada/extinta (fls. 423/28), independente da manifestação da falida e da juntada de documentos determinada.

Intimada para apresentar os documentos elencados no art. 105 da Lei n. 11.101/2005 e a relação nominal dos credores, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos, sob pena de desobediência (Lei n. 11.101/2005, art. 99, III), a falida silenciou (fl. 430).

Com vista dos autos, a representante do Ministério Público opinou pela intimação da falida para apresentar os documentos elencados no art. 105 da Lei n. 11.101/2005 e a relação nominal dos credores, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos.

É o relatório.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Joinville
6ª Vara Cível

Autos n. 0035462-95.1999.8.24.0038

Decido.

Inicialmente cumpre esclarecer que a intimação da falida pretendida pela representante do Ministério Público já ocorreu (fl. 429) e o prazo decorreu sem manifestação, conforme certificado à fl. 430.

Não obstante o pedido de autofalência tenha sido apresentado em julho de 1999, a falência foi decretada apenas em 30/09/2010 (fls. 376/78) e, portanto, aplica-se a nova Lei de Recuperação Judicial, Extrajudicial e de Falência (Lei n. 11.101/2005, art. 192, §4º).

Intimado para apresentar a relação nominal dos credores e os documentos listados no art. 105 da lei de falência, a empresa falida não se manifestou, conforme certificado à fl. 430.

O administrador judicial informou a inexistência de ativo e de credores, uma vez que não houve habilitações de crédito, bem como a existência de uma ação de execução fiscal, promovida pelo Estado de Santa Catarina, em andamento no juízo da 3ª Vara da Fazenda Pública.

A finalidade da ação de falência é a arrecadação de bens, sua avaliação e alienação e a instauração do concurso de credores para fins de quitação do passivo da empresa falida.

Nestes termos, considerando que a falência é uma espécie de execução coletiva, em que todos os bens do falido são arrecadados para uma venda judicial forçada, com a posterior distribuição proporcional do ativo entre todos os credores, não havendo bens a serem arrecadados e não existindo credores, torna-se evidente a falta de interesse no prosseguimento do feito, com o conseqüente encerramento do pedido falimentar.

Ante o exposto:



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Joinville
6ª Vara Cível

Autos n. 0035462-95.1999.8.24.0038

JULGO EXTINTA a presente ação de autofalência de **JOFORTE TRANSPORTES LTDA**, sem resolução de mérito, na forma do art. 485, VI, do Código de Processo Civil de 2015.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais. Contudo, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, a exigibilidade das verbas fica suspensa por cinco anos, na forma do art. 98, § 3º, do referido diploma legal, salvo se ocorrer mudança na sua fortuna.

Fixo os honorários do administrador judicial nomeado em R\$ 1.500,00, os quais deverão ser pagos pela requerente.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se, inclusive o representante do Ministério Público.

Comunique-se ao juízo que determinou a penhora no rosto destes autos, encaminhando cópia desta decisão.

Após, arquivem-se, com as devidas baixas.

Joinville, 16 de junho de 2016.

VIVIANE ISABEL DANIEL SPECK DE SOUZA
Juíza de Direito